



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 017/2021

Ref. PL 010/2021

Ref. Memorando 029/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em processo legislativo, conforme proposição referente ao PL n° 010/2021, para a análise da legalidade e constitucionalidade do mesmo, material e formalmente.

O PL dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

É o breve relato.

II - ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a regularização da matéria parte de um contexto nacional de regulamentação dos Conselho Municipais, conforme alteração recente na normativa pertinente, com a edição da Lei Federal n° 14.113, que provocou aos entes federativos que regulamentassem seus Conselhos Municipais em conformidade com a nova Legislação Federal.

Assim, na tentativa de se regularizar a matéria, o objeto do PL encontra-se previsõanas



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Em relação à competência para a proposição, observo a compatibilidade da minuta do PL com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria não se trata de competência legislativa privativa do Poder Executivo, logo é possível a iniciativa parlamentar.

Demonstrada a competência legiferante do Município, assim como a possibilidade da iniciativa do Poder Legislativo, superada está esta formalidade e requisito para a constitucionalidade formal quanto à iniciativa da proposição.

Ademais observo que a matéria dispensa o quorum de maioria absoluta para a aprovação, sendo assim é correta a disposição da matéria em Lei Ordinária.

Superada as questões formais, passo a analisar materialmente as disposições do Projeto de Lei.

Materialmente, a proposição basicamente segue o que dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, que traz em seu bojo modificações quando ao FUNDEB e aos Conselhos Municipais de Acompanhamento de Desenvolvimento da Educação Básica. Destaca-se neste contexto o artigo 34 da Lei da União – que Regulamenta os Conselhos – que acaba impondo as regras gerais sobre os mesmos, e provoca a administração local de adaptar a normativa a sua realidade.

Assim, observando a matéria proposta, os 19 artigos que compõem o PL são basicamente àqueles dispostos na Lei Federal mencionada (art. 34 e ss.), feitas apenas pequenas modificações contextuais e adaptações de nomenclaturas para aplicação local.

A Lei 14.113/2021, trouxe algumas ponderações em seus dispositivos finais de forma a induzir que há alguma liberdade para os entes municipais legislarem localmente sobre os direitos, deveres, composição e funcionamento dos Conselhos, desde que não



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

contrariem a lei federal e com ela se compatibilizem. Assim não entendo que os dispositivos sejam de disposição obrigatória, embora devam ser observados como parâmetro.

III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, no PL apresentado.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao Sr. Vereador Thiago Aquino Alves, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, para ciência e providências.

Pradópolis, 15 de março de 2021

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

